AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.308 - SC (2012/0061946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	:	GOMERCINDO DE PAULA
ADVOGADO	:	CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INQUIRIÇÃO DO PERITO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DISPENSA DO LAUDO. ART. 421, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A despeito da informalidade da perícia, o juiz da causa garantiu o acompanhamento do ato processual pelo advogado da parte e por seu assistente técnico, razão por que não se pode ver, em tal procedimento, sequer indício de cerceamento de defesa" (REsp 1.267.292/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/9/12).
2. O reconhecimento da incapacidade técnica do perito nomeado demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios da lide, o que também atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.308 - SC (2012/0061946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	:	GOMERCINDO DE PAULA
ADVOGADO	:	CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GOMERCINDO DE PAULA contra decisão de minha relatoria (fls. 567/568e), que negou seguimento ao recurso especial com base no enunciado sumular 7/STJ.

Em suas razões (fls. 572/576e), o agravante sustenta, em síntese, que não há falar em reexame de provas, mais sim em sua valoração. Aduz que houve cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, uma vez que foi feita perícia integrada no momento do julgamento, quando a parte autora foi superficialmente analisada por médico não especialista.

Requer, por essa razão, a reforma da decisão agravada ou seja o feito julgado pelo colegiado.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.308 - SC (2012/0061946-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INQUIRIÇÃO DO PERITO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DISPENSA DO LAUDO. ART. 421, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A despeito da informalidade da perícia, o juiz da causa garantiu o acompanhamento do ato processual pelo advogado da parte e por seu assistente técnico, razão por que não se pode ver, em tal procedimento, sequer indício de cerceamento de defesa" (REsp 1.267.292/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/9/12).
2. O reconhecimento da incapacidade técnica do perito nomeado demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios da lide, o que também atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim consignou (fls. 567/568e):

> Trata-se de recurso especial interposto por GOMERCINDO DE PAULA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 528e):
>
> PERÍCIA JUDICIAL. INQUIRIÇÃO DO PERITO. DISPENSA DO LAUDO, ART. 421, § 2º, DO CPC.
>
> É lícito ao juiz, com base no art. 421, § 2º, do CPC, limitar-se à inquirir o perito em audiência, dispensada a apresentação de laudo.
>
> PERITO. LIVRE NOMEAÇÃO.
>
> É de livre nomeação o perito se não for comprovada a disponibilidade de especialista na sede do juízo.
>
> Nas razões recursais (fls. 531/547e), sustenta o recorrente violação aos arts. 421, § 2º, 433, par. único, e 452, todos do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Aduz que é inviável a realização da perícia no momento do julgamento, por perito integrado, porquanto cerceia o seu direito de defesa. Ressalta que a perícia deve ser feita na audiência de instrução e julgamento por perito especializado em ortopedia, para que o autor tenha oportunidade de se manifestar quanto a ela.
>
> Sem contrarrazões e admitido o recurso especial na origem (fls. 558e), passo a decidir.

> O recurso não merece prosperar.
>
> Da decisão do Tribunal que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, extrai-se o seguinte excerto (fl. 527e):
>
> > Em exame sumário do caso, vejo que o juiz da causa optou, com base no § 2º do art. 421 do CPC, pela chamada perícia informal, que consiste apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. A despeito da informalidade da perícia, o juiz da causa garantiu o acompanhamento do ato processual pelo advogado da parte e por seu assistente técnico, razão por que não se pode ver, em tal procedimento, sequer indício de cerceamento de defesa.
> >
> > Por outro lado, o recorrente não demonstrou, documentalmente, como lhe competia, que existem, na Comarca de Itapiranga-SC, onde tramita a causa, profissionais médicos com título de especialista em ortopedia registrado no CRM, disponíveis para a realização da perícia, caso em que incide o § 3º do art. 145 do Código de Processo Civil, ou seja, a indicação do perito é de livre escolha do juiz.
>
> Correta a decisão proferida na instância originária, ao consignar que o recorrente não teve seu direito de defesa cerceado, pois o ato foi acompanhado pelo juiz, pelo advogado da parte e por seu assistente técnico.
>
> O art. 145, § 3º, do CPC disciplina que, nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.
>
> Dessa forma, rever o entendimento dos autos, fundado no conjunto fático da causa, atrairia a aplicação do verbete sumular 7 desta Corte.
>
> Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da incapacidade técnica do perito nomeado também demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios da lide, o que também atrai a aplicação do enunciado sumular 7 do STJ.
>
> O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, **nego seguimento** ao recurso especial.

As razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de promover alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada na decisão agravada. Em essência, repisa o recorrente a argumentação expendida no seu recurso especial. No mais, cumpre ressaltar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas constantes dos autos, entenderam pela suficiência da perícia realizada em audiência.

Diante desse contexto, cumpre considerar que não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica. Isso porque o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso

concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05).

Além do mais, remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "A despeito da informalidade da perícia, o juiz da causa garantiu o acompanhamento do ato processual pelo advogado da parte e por seu assistente técnico, razão por que não se pode ver, em tal procedimento, sequer indício de cerceamento de defesa" (REsp 1.267.292/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/9/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0061946-6

AgRg no REsp 1.316.308 / SC

Números Origem: 00011854120114040000 11854120114040000 34100011911

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GOMERCINDO DE PAULA
ADVOGADO	:	CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GOMERCINDO DE PAULA
ADVOGADO	:	CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.